



Número: **0600113-03.2022.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação "UM NOVO TEMPO" (REPRESENTANTE)		NILTON MENEZES SOUZA CORTES (ADVOGADO) MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
VILHENA NOTICIAS (REPRESENTADO)			
NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11008 1633	22/10/2022 09:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600113-03.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169**  
**REPRESENTADO: VILHENA NOTÍCIAS, NEILSON RIBEIRO DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Tratam os autos de representação eleitoral, interposta pela Coligação "Um Novo Tempo", em face de página do Facebook denominada Vilhena Notícias e de Neilson Ribeiro dos Santos.

Aduz a representante que os representados tornaram pública pesquisa de intenção de votos para prefeito, neste município de Vilhena, sem registro na Justiça Eleitoral, razão pela qual solicitaram a concessão de liminar para suspender a publicação da referida pesquisa.

É o breve relato. Decido.

A realização e divulgação de pesquisa eleitoral, em razão de seu impacto no eleitorado e da grande repercussão que provoca, é regulamentada por normas legais rígidas, as quais devem ser seguidas e observadas, sob pena, inclusive de caracterização de crime eleitoral.

Para a eleição suplementar 2022, referidas normas encontram-se dispostas na Resolução/TSE 23.600/2019, as quais visam impedir que o eleitor, ao tomar conhecimento da pesquisa eleitoral, seja ludibriado por números e resultados inverídicos e distorcidos. A esse respeito, a jurisprudência do egrégio TSE é contundente, confira-se:

"Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja



reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido.”(TSE - Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Pois bem. Analisando os documentos trazidos aos autos pela representante, verifico que existem fundados indícios de irregularidades nas informações divulgadas. Isso porque, em pesquisa ao sistema de registro de pesquisas eleitorais, da Justiça Eleitoral, a única pesquisa localizada, para a Eleição Suplementar de Vilhena, está com previsão de coleta de dados para o período de 24 a 26/10/2022, pelo INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS. Não há registro de outra pesquisa para o cargo de prefeito, portanto, a divulgação da pesquisa ora combatida mostra-se, ao menos em análise perfunctória, irregular.

Neste pórtico, a fim de evitar maior contato do eleitor com pesquisa eventualmente fraudulenta, DETERMINO LIMINARMENTE que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL promova a remoção da publicação constante do link: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=pfbid0XpNHLsBLsTWzbU3SDKSQSB4mZfvkYwcKbUpFm66DdGW6pZdQDsruCJpewcvibzqdl&id=100077715211038](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0XpNHLsBLsTWzbU3SDKSQSB4mZfvkYwcKbUpFm66DdGW6pZdQDsruCJpewcvibzqdl&id=100077715211038), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), contado da intimação.

Determino, ainda, à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL que promova a identificação dos administradores da página [https://m.facebook.com/profile.php?id=100077715211038&eav=AfaZtbWfEikullbChk-b\\_-jFKGHTh8M1s4PkhISA8iYp-xN7O-\\_oQvILNxFPshncfs0&fref=nf&paipv=0](https://m.facebook.com/profile.php?id=100077715211038&eav=AfaZtbWfEikullbChk-b_-jFKGHTh8M1s4PkhISA8iYp-xN7O-_oQvILNxFPshncfs0&fref=nf&paipv=0), no prazo de cinco dias.

Fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento da presente decisão.

Recebo a presente representação. Após a identificação dos administradores da citada página, intimem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de dois dias.

Não verifico motivo legal, em análise perfunctória, para manutenção de sigilo nos documentos dos presentes autos, pelo que determino ao Cartório Eleitoral que proceda à retirada do sigilo, tornando todo o processo público.

Publique-se no mural eletrônico para ciência da representante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

